

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.
Portaria SERES nº 357, publicada no D.O.U. de 29/10/2020, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 80, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Maurício de Nassau de Imperatriz, com sede no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201808643		
PARECER CNE/CES Nº: 493/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 80, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de abril de 2019, manifestou-se favorável o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com a redução de 120 (cento e vinte) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Maurício de Nassau de Imperatriz (FMN Imperatriz), no município de Imperatriz, no estado do Maranhão.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, conforme citação *ipsis litteris* a seguir, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Processo: 201808643

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE IMPETRATRIZ

Código da IES: 21398

Endereço Sede: Rua Minas Gerais, 903, Três Poderes, Imperatriz/MA, 65903020

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 132 de 21/02/2018. Publicada em 22/02/2018.

Curso:

*Denominação: ENGENHARIA CIVIL
Código do Curso: 1441268
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 3780
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240
Local da Oferta do Curso: Rua Minas Gerais, 903, Três Poderes,
Imperatriz/MA, 65903020*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145877, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,07, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,75, para o Corpo Docente; e 4,25, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.7. Estágio curricular supervisionado, 2.20. Número de vagas, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04(quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 120 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE IMPETRATRIZ, código 21398, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Minas Gerais, 903, Três Poderes, Imperatriz/MA, 65903020.

Considerações iniciais do Relator (I)

Em suas contrarrazões, a Instituição de Educação Superior (IES), inicialmente, trata da legalidade e tempestividade do recurso impetrado e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (os autos do processo em tela estão disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC).

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas dão grande peso à falta de critérios balizadores da decisão da SERES de reduzir as vagas pretendidas, não obstante o conceito final da instituição tenha sido bem satisfatório, *in verbis*:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado satisfatório para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (vagas) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

Ainda na peça recursal, a IES faz uso de resultados da própria avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para denegar as conclusões da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.

Seguem-se, então, listado pela IES nas contrarrazões, os itens relacionados ao número de vagas e os conceitos satisfatórios atribuídos, o que pode ser visto diretamente no processo em tela, disponível no e-MEC.

Constata-se assim uma verdadeira contradição entre as justificativas e notas atribuídas aos parâmetros relacionados ao número de vagas e a nota final do próprio Inep. Entretanto, nota-se na conclusão final da SERES que, inobstante os conceitos apresentados com justificativas positivas e satisfatórias para cada um desses itens, a secretaria reduziu o número de vagas solicitadas de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte), sem nenhuma razão consistente.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições de educação superior contra decisões da SERES de redução de número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o Parecer CNE/CES nº 578/2018, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o curso superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis (FIQ), com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais. O relato do processo coube à conselheira Márcia Angela. Em dado trecho de sua análise, a conselheira expõe o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

[...]

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Ressalte-se, a exemplo do que foi apontado no parecer supramencionado, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no drástico montante sugerido, tornando, conforme citação *ipsis litteris* do referido parecer:

[...]

a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Não é ocioso ressaltar ainda que, ao planejar ofertar determinado curso, uma IES o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de

capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada.

Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do curso de Engenharia Civil, 50% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.

Repita-se, abaixo, à guisa de rememoração do absurdo que a SERES comete em sua análise, os conceitos atribuídos ao curso de Engenharia Civil pleiteado pela IES neste processo:

[...]
4,07, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,75, para o Corpo Docente; e 4,25, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e o exagero da medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC, afetando irreversivelmente a capacidade de sustentação do curso com a qualidade requerida. Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 80, de 18 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Imperatriz (FMN Imperatriz), com sede na Rua Minas Gerais, nº 903, bairro Três Poderes, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente